



Número: **0834274-46.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **36ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Valores Antecipados na Tutela**

**Revogada/Cassada**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA (AUTOR)	Jose Henrique Coelho registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO (AUTOR)	Jose Henrique Coelho registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE (AUTOR)	Jose Henrique Coelho registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ (AUTOR)	Jose Henrique Coelho registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE COELHO (ADVOGADO)
SINDIPETRO PA/AM/MA/AP (AUTOR)	Jose Henrique Coelho registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE COELHO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51305062	27/03/2023 13:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência destinado à finalidade de que se suspenda o pagamento de abono a quatro dirigentes da Petros, sob o fundamento de que a conduta seria incompatível com a situação evidentemente deficitária da instituição, que viria seguidamente restringindo direitos de seus participantes e, inclusive, direitos de seus próprios funcionários, tudo a demonstrar um quadro totalmente contrário à opção pelo pagamento da vultosa verba extra aos seus diretores.

A farta documentação anexada ao feito, a incluir os atos que regem o funcionamento da Petros, matérias jornalísticas sobre reivindicações e queixas dos participantes cujos direitos vieram sendo alvo de restrições e achatamentos nos últimos anos, além da transcrição dos relevantes motivos pelos quais alguns dos próprios conselheiros proferiram votos contrários ao pagamento, conferem às alegações dos autores bastante consistência.

Os seguintes trechos, extraídos de um dos votos referidos (fls. 12 da inicial), são bastante esclarecedores sobre a conjunção de fatores que deveriam obstar, no contexto atual, pagamento dessa natureza:

"A proposta aparenta estar muito além das possibilidades de gasto da Petros. Não há como reajustar honorários de dirigentes em patamares de até 130% e pagar bônus de mais de 12 remunerações com o atual orçamento já aprovado pelo Conselho e que já supera a receita prevista para 2019. Um pedido de suplementação orçamentária para atender a proposta é inviável. Considerando que temos um TAC com a Previc para adequação do custeio administrativo da Petros, essa proposta parece fora de propósito. (...)".

"Ainda há o significativo impacto negativo desta decisão na relação com os funcionários da fundação, que nos últimos anos tiveram duros embates durante as negociações coletivas, com redução de direitos históricos. Com a aprovação da proposta terão muita dificuldade de compreender uma majoração nos maiores salários da casa...".

Não passa despercebido ao Judiciário, aliás, o incremento de ações ajuizadas por participantes que se insurgem ora contra majorações de contribuições, ora contra a instituição de contribuições extraordinárias, ou contra limitações impostas a seus direitos em acordos coletivos e alterações de regulamento. Nessas situações, a defesa das instituições de previdências privada, dentre elas, naturalmente, também a ré, frequentemente aborda o tema da necessidade de reestruturação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apontando, então, déficits decorrentes de diversas situações críticas que justificariam, nessa linha de raciocínio, aquelas restrições ou "adequações", tais como o plano de equacionamento de déficit, de cerca de 40 bilhões de reais, que, justificado na ausência de recursos para o pagamento dos benefícios, impôs contribuição extraordinária aos segurados.

A instituição de abono em tal situação beira o acinte, que só poderia ser justificado em uma -- por ora improvável -- retomada ou recuperação significativa, evidente e comprovada da situação deficitária que levou a tantas medidas restritivas dirigidas a seus funcionários e participantes. Sem tal demonstração plena, transparente e detalhada, nem mesmo o Código de Ética da instituição, acostado sob id final 362, que exalta o dever de transparência, autorizaria tal pagamento.

Não se vê aqui, ao menos não por ora, transparência sobre os critérios que, em uma situação que aponta em sentido crítico para os direitos de participantes e funcionários e para o próprio desempenho da instituição, possam ter levado à conclusão de que era possível, nesse contexto, pagar a quatro diretores mais de nove milhões de reais.

Em uma primeira análise, portanto, tal decisão não parece compatível com a declaração da própria instituição no sentido de que "a Petros reitera seu compromisso com uma gestão responsável, profissional e transparente, assegurando o cumprimento de sua missão junto aos participantes." (v. id. final 372).

Presentes os elementos a que se refere o art. 300, CPC, para a concessão da tutela de urgência, inexistindo, por outro lado, risco de irreversibilidade da decisão -- que poderá ser futuramente revista, caso venha a ser demonstrada a reversão do quadro que atualmente se apresenta --, impõe-se o acolhimento do pedido.

DO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 300, CPC, para determinar se abstenha a ré de deliberar sobre tal pagamento em reunião, ou, caso já o tenha feito, de efetivar o pagamento do abono, até decisão definitiva neste feito.



Cite-se e intime-se.

